



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.456, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Proíbe o confinamento permanente e o acorrentamento de animais de estimação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1232/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

**Proíbe o confinamento
permanente e o
acorrentamento de animais
de estimação.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo território nacional, o confinamento permanente e o acorrentamento de animais de estimação.

Art. 2º A manutenção de animais de estimação em confinamento permanente e/ou acorrentados configura conduta de maus-tratos e será punida conforme o disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal é medida essencial para garantir condições mínimas de dignidade e bem-estar às demais espécies animais de nosso convívio, que recorrentemente são vítimas de atos de abuso, negligência e maus-tratos.

Os animais submetidos ao acorrentamento são necessariamente vítimas de violência, uma vez que possuem, pelos menos, uma de suas cinco liberdades violadas: devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211370642100>



* C D 2 1 1 3 7 0 6 4 2 1 0 0 *



sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.

Não são raros os casos de animais domésticos impedidos de se movimentar, sendo que muitos passam a vida toda presos com correntes pesadas e até cadeados. Semelhante sofrimento aflige àqueles animais mantidos aprisionados permanentemente em espaços muito pequenos e que impossibilitam sua ampla movimentação.

O objetivo da presente proposição é assegurar aos animais o direito de liberdade de locomoção, além de impedir que o animal sofra outros danos tais como, sedentarismo, tédio, solidão, risco de enforcamento, e exposição ao sol e à chuva.

Por tratar-se de tema essencial para a sociedade brasileira, peço o apoio dos nobres colegas para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

FIM DO DOCUMENTO